



EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO VALTER ALBANO DA SILVA

DILIGÊNCIA/MPC: 185/2015

PROCESSO Nº : 7058-0/2012
UNIDADE : SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO MATO GROSSO – SEFAZ/MT
ASSUNTO : REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA
RELATORA : CONSELHEIRO VALTER ALBANO DA SILVA

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, representado pelo Procurador que ao final subscreve, no uso de suas atribuições institucionais, vem respeitosamente à digna presença de Vossa Excelência, nos termos do art. 100 do Regimento Interno dessa Egrégia Corte de Contas (Resolução nº 14/2007) converter a emissão de parecer em

PEDIDO DE DILIGÊNCIA

conforme a fundamentação apresentada a seguir.

I - DO RELATÓRIO

1. Tratam os autos de Representação de Natureza Externa instaurada no âmbito desta Corte de Contas em face do envio, pela Auditoria-Geral do Estado do Mato Grosso (AGE/MT), em abril de 2012, da íntegra do Relatório de Auditoria 74/2011, às fls. 6/57, onde se realizou trabalho de auditoria especial com a finalidade de auditar certidões de créditos emitidas por órgãos do Poder Executivo Estadual.

2. Auditoria-Geral do Estado do Mato Grosso (AGE/MT), mediante informações constantes do Relatório de Auditoria 74/2011, concluiu que o Estado de Mato



Grosso (SEFAZ/MT) pagou ao Sindicato dos Agentes da Administração Fazendária, por meio de certidões de crédito, em razão de um Acordo Extrajudicial firmado, a diferença superior ao quantum devido, no montante de R\$ 493.907.803,08 (quatrocentos e noventa e três milhões, novecentos e sete mil, oitocentos e três reais e oito centavos).

3. Após recebimento do Relatório de Auditoria 74/2011, o Relator determinou a instauração da presente Representação de Natureza Externa, nos termos do Despacho presente no Volume Físico II, p. 558.

4. Com a instauração da representação externa, o Presidente desta Corte de Contas, atendendo à solicitação do excelentíssimo Procurador-Geral de Justiça, por meio do Ofício nº 1142/2012/GAB/PGJ, disponibilizou 02 (dois) Auditores Públicos Externos para atuarem em conjunto e sob a liderança da 13ª Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Público.

5. Em seguida, o Conselheiro Relator, Valter Albano da Silva determinou o sobrestamento do feito por 180 (cento e oitenta) dias, a fim de aguardar o término dos trabalhos e parecer conclusivo da equipe de auditoria disponibilizada à 13ª Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Público.

6. Ato Contínuo, o Promotor de Justiça, Roberto Aparecido Turin encaminhou em 11 de setembro de 2013, por meio do Ofício 043/2013/GAB/13ªPJDP (Volume Físico II, p. 583), cópia do Relatório Final elaborado pela equipe de auditores públicos externos cedida por esta Corte para auxílio junto à 13ª Promotoria, onde se aduziu que foram emitidas certidões de crédito em montante superior àquele efetivamente devido, momento em que quantificou como suposto dano aos cofres estaduais o valor de R\$ 197.747.165,53, consoante quadro evidenciado no Volume Físico II, p. 633, bem como no Doc. Digital 236989/2013, p. 49.

7. Por fim, os autos foram encaminhados a Equipe Técnica deste Tribunal que



concluiu nos seguintes termos:

4. CONCLUSÃO

Diante das argumentações expendidas, com base nos arts. 89, IV, e 218, c/c o art. 137-A, todos do Regimento Interno do TCE MT, propõe-se à consideração superior a adoção das seguintes medidas:

a) conhecer da presente Representação de Natureza Externa;

b) no mérito, declará-la procedente, para Determinar à Secretaria de Fazenda do Estado de Mato Grosso (SEFAZ/MT), na pessoa de seu dirigente máximo, que, com fulcro no art. 6º da Resolução Normativa TCE/MT 24/2014 – TP, instaure, instrua e organize, nos termos dos capítulos III e IV do ato normativo em apreço, processo de Tomada de Contas Especial (fase interna) tendente a apurar os fatos, identificar os responsáveis e quantificar o possível dano ocasionado pela emissão das sete certidões de crédito decorrentes de Acordo Extrajudicial firmado entre o órgão fazendário e o SAAFEMT; e

c) cientificar as seguintes partes interessadas acerca do teor da decisão a ser proferida por esta Corte de Contas, procedendo-se em seguida ao arquivamento da presente Representação de Natureza Externa.

Quadro I – Rol de Interessados a serem Cientificados

Interessados
Secretaria da Fazenda do Estado de Mato Grosso (SEFAZ/MT)
Procuradoria-Geral de Justiça do Estado de Mato Grosso
Controladoria-Geral do Estado de Mato Grosso

É o relatório.

Após, vieram os autos para análise e emissão de parecer.

É o relatório, no que necessário.



II. FUNDAMENTAÇÃO

8. Tratam os autos de representação externa instaurada no âmbito desta Corte de Contas em face do envio, pela Auditoria-Geral do Estado do Mato Grosso (AGE/MT), do Relatório de Auditoria 74/2011, onde restou consignado **pagamentos feitos pela Secretaria de Estado de Fazenda** ao Sindicato dos Agentes de Administração Fazendária do Estado de Mato Grosso- SAAFEMT, de **certidões de crédito, com valores superiores ao valor devido**, no montante de R\$ 493.907.803,08 (quatrocentos e noventa e três milhões, novecentos e sete mil, oitocentos e três reais e oito centavos).

9. Com o objetivo de contextualizar o feito, há que se destacar que a Auditoria-Geral do Estado do Mato Grosso (AGE/MT) realizou o trabalho de auditoria especial, em observância ao Despacho ex-governador de Mato Grosso, Silval Barbosa (fl. 61), sendo que o trabalho da AGE se voltou ao levantamento das certidões de crédito emitidas em decorrência da realização de Termo de Acordo Extrajudicial celebrado em 19 de dezembro de 2008.

10. Nesse sentido, o Termo de Acordo Extrajudicial foi celebrado com base na Lei Estadual nº 9.049, de 11 de dezembro de 2008, tendo como objeto o litígio na ação ordinária nº 30.884/96, assim como da Ação Ordinária nº 1678/00, tendo como partes o Sindicato dos Agentes de Administração Fazendária do Estado de Mato Grosso- SAAFEMT e o Estado de Mato Grosso.

11. Na ação ordinária nº 30.884/96, a SAAFEMT pugnou, em 30 de setembro de 1996 pela concessão aos Agentes de Administração Fazendária – AAF's, dos mesmos benefícios, vantagens e reajustes concedidos aos membros do grupo TAF – Tributação, Arrecadação e Fiscalização da Secretaria de Estado da Fazenda, assim como pela determinação de pagamento de diferenças salariais (fl. 68/72), nos termos da Lei 6.764, de 16 de abril de 1996, conforme fls. 65/72.



12. Em 20 de março de 1998, a Ação Judicial nº 30.884/96 foi julgada procedente favorável em primeira instância aos servidores AAF's, nos termos da decisão exarada pelo Titular da 11ª Vara Cível, às fls 75/91.

13. Ato contínuo, a decisão foi confirmada pelo colegiado da Terceira Câmara Cível do TJ/MT, que reconheceu a isonomia salarial entre dos Agentes de Administração Fazendária com os integrantes do grupo TAF da Secretaria de Estado de Fazenda, bem como o direito a receber reajustes concedidos por aquela categoria.

14. Com o fim de atacar a decisão favorável, a Procuradoria Geral do Estado interpôs recurso as instancias superiores apenas questionando a isonomia declarada pelo Acórdão do Tribunal de Justiça, sendo que a extensão dos reajustes salariais concedidos ao Grupo TAF não foi objeto de recurso, o que culminou no processo de execução e na emissão dos Precatórios Requisitórios.

15. Entre idas e vindas, o Estado de Mato Grosso considerou mais vantajoso a formalização de Acordo Extrajudicial, o que prontamente foi aceito pelos Servidores da AAF's, culminando no pedido de desistência da Ação Judicial nº 30.884/96 pela categoria.

16. Em seguida, o Estado de Mato Grosso editou a Lei nº 9049/2008¹, autorizando o Poder Executivo a transacionar judicial e administrativamente com os integrantes da carreira de Agentes de Administração Fazendária – AAF's, referentes aos reajustes e benefícios previstos na Lei 6764/1996, conforme se observa a seguir:

*LEI Nº 9.049, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2008.
Autor: Poder Executivo*

Dispõe sobre a transação judicial e administrativa entre o Estado de Mato Grosso e os integrantes da carreira de Agentes da Administração Fazendária - AAF e dá outras providências.

¹ Disponível em:

<http://app1.sefaz.mt.gov.br/Sistema/legislacao/legislacaopessoa.nsf/07fa81bed2760c6b84256710004d3940/f7aad6218b4f5bdf042575530044b3b0?OpenDocument>



A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica autorizado o Poder Executivo a transacionar judicial e administrativamente entre o Estado de Mato Grosso e os integrantes da carreira de Agentes de Administração Fazendária – AAF, referente aos reajustes e benefícios previstos na Lei nº 6.764, de 16 de abril de 1996.

17. Com base nessa Lei, o Estado de Mato Grosso emitiu **certidões de crédito** relativas aos direitos salariais da categoria dos Agentes de Administração Fazendária – AAF's, as quais vêm sendo objeto de investigação em diversas instâncias de Poder no âmbito do Estado de Mato Grosso.

18. Conforme já destacado, a representação externa ora em análise foi deflagrada a partir do Relatório de Auditoria 74/2011, da Auditoria-Geral do Estado do Mato Grosso AGE/MT, concluiu que as **certidões de crédito**, emitidas pelo Estado foram pagas com **valores superiores ao valor devido**, no montante de **R\$ 493.907.803,08 (quatrocentos e noventa e três milhões, novecentos e sete mil, oitocentos e três reais e oito centavos)**.

19. No âmbito do Poder Judiciário, as investigações estão bem avançadas já tendo ocorrido formulação pelo Ministério Público Estadual de Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa c/c Ressarcimento de Danos ao Erário e Nulidade de Atos Administrativos, com Pedidos Liminares², a qual cumpre reproduzir trecho do pedido formulado pelo Ministério Público Estadual, nos seguintes termos:

IV – DOS PEDIDOS FINAIS :

Diante de todo exposto, o Ministério Público do Estado de Mato Grosso, requer à Vossa Excelência:

c) ao final, julgar procedente o pedido para:

² Disponível em .

<https://www.mpmt.mp.br/storage/webdisco/2014/11/25/outros/986e7116e3361fa1f09c13966870e29c.pdf>



*c.1) condenar os réus **GILMAR DONIZETE FABRIS, ÉDER DE MORAES DIAS, JOÃO VICENTE PICORELLI, OCIMAR CARNEIRO DE CAMPOS, ROGÉRIO SILVEIRA, ANGLISEY BATTINI VOLCOV, ENELSON ALESSANDRO NONA TO e JOSÉ CONSTANTINO CHOCAIR** por ato de improbidade administrativa dolosa com danos ao erário e enriquecimento ilícito, reconhecendo no dispositivo da sentença a incidência dos artigos 9º, 10 e 11 da Lei n.º 8.429/92, bem como impondo-lhes as sanções previstas no artigo 12, do mesmo ato normativo, levando-se em consideração os atos ímprobos praticados;*

*c.2) condenar os réus **DILMAR PORTILHO MEIRA, GERSON VALÉRIO POUSO e DORGIVAL VERAS DE CARVALHO** por ato de improbidade administrativa dolosa com danos ao erário e enriquecimento ilícito de terceiros, reconhecendo no dispositivo da sentença a incidência dos artigos 9º, 10 e 11 da Lei n.º 8.429/92, bem como impondo-lhes as sanções previstas no artigo 12, do mesmo ato normativo, levando-se em consideração os atos ímprobos praticados;*

*c.3) condenar todos os réus no dever solidário de ressarcir integralmente o dano sofrido pelo erário no montante de **R\$ 398.981.029,89 (trezentos e noventa e oito milhões novecentos e oitenta e um mil vinte e nove reais e oitenta e nove centavos)** referente às emissões das certidões de crédito 2, 4, 5 e 6, acrescidos de correção monetária e juros de mora, cujo valor exato deverá ser apurado em liquidação de sentença;*

*d) a **declaração de nulidade das certidões de crédito 2, 4, 5 e 6** ao final discriminadas (anexos II, IV, V, VI), ilegalmente emitidas, nos exatos termos explanados nesta exordial, e por consequência anulando-se as eventuais compensações tributárias vinculadas a esses créditos ilícitos (certidões 2, 4, 5 e 6) restabelecendo-se os respectivos créditos tributários a favor do Estado (GRIFO NOSSO)*

20. Conforme se observa do trecho do pedido da Ação Civil Pública formulada pelo Ministério Público Estadual, os Promotores já detectaram o prejuízo sofrido pelo erário no montante de **R\$ 398.981.029,89 (trezentos e noventa e oito milhões novecentos e oitenta e um mil vinte e nove reais e oitenta e nove centavos)**, assim como delimitaram o âmbito de responsáveis, referente às emissões das certidões de crédito 2, 4, 5 e 6, supervalorizadas, acrescidos de correção monetária e juros de mora, cujo valor exato ainda deverá ser apurado em liquidação de sentença.

21. O pedido formulado pelo Ministério Público Estadual **foi deferido** pelo Juiz



da Vara Esp. Ação Civil Pública e Ação Popular, Processo sob o Número Único: 55109-05.2014.811.0041³, o qual concedeu medida liminar, a fim de determinar a indisponibilidade dos bens dos requeridos até o limite do crédito indevido no montante de **R\$ 398.981.029,89** (trezentos e noventa e oito milhões novecentos e oitenta e um mil vinte e nove reais e oitenta e nove centavos), assim como outras providências, nos termos do trecho da decisão a seguir:

3) DEFIRO a medida liminar de indisponibilidade de bens dos requeridos, com exceção ao Estado de Mato Grosso, até o limite do crédito indevido apontado na inicial, mais precisamente, R\$ 398.981.029,89 (trezentos e noventa e oito milhões novecentos e oitenta e um mil vinte e nove reais e oitenta e nove centavos) e, por conseguinte:

3.1) Proceda o bloqueio, por meio do Sistema BacenJud, dos valores encontrados na contas bancárias e aplicações financeiras dos réus Gilmar Donizete Fabris, João Vicente Picorelli, Dorgival Veras de Carvalho, Dilmar Portilho Meira e Gerson Valério Pouso até o limite do crédito indevido acima consignado, ressalvado, o valor correspondente a remuneração e eventuais verbas destinadas para pagamento de pensão alimentícia. Quanto aos requeridos Ocimar Carneiro de Campos, Enelson Alessandro Nonato, Rogério Silveira, Anglisey Battini Volcov, Éder de Moraes Dias e José Constantino Chocair Júnior, o valor de sua remuneração levar-se-á em consideração o valor da remuneração do Governador do Estado de Mato Grosso, acrescido, como nos demais requeridos, de eventual verba destinada ao pagamento de pensão alimentícia;

3.2) Oficie-se aos cartórios de registros de imóveis de Cuiabá-MT, Várzea Grande-MT e Rondonópolis para que sejam averbadas cláusula de indisponibilidade em todas as matrículas de imóveis pertencentes aos réus, com exceção aos bens do Estado de Mato Grosso;

(...)

4) DEFIRO o pedido liminar de suspensão dos procedimentos administrativos de compensação tributários ou pagamentos de precatórios requisitórios advindos das certidões de créditos “2”, “4”, “5” e “6”, especificadas pelos anexos II, IV, V e VI; (GRIFO NOSSO)

3 Disponível em: <http://servicos.tjmt.jus.br/processos/comarcas/dadosProcessoPrint.aspx>



22. Por tudo quanto consta dos autos, os pagamentos realizados pelo Estado de Mato Grosso, por meio de certidões de crédito devem sofrer ampla investigação no âmbito desta Corte de Contas, a fim de que os auditores deste Tribunal formulem irregularidades, atribuindo-lhes a classificação respectiva, identificando responsáveis, e, ao término do procedimento, caso configurado prejuízo, que seja exarada decisão por esta Corte de Contas visando aplicar sanção aos responsáveis, com a restituição de valores devida, caso ao término da representação externa restar comprovado.

23. O presente caso, não obstante detenha matéria que produz efeitos no âmbito penal e civil, haja vista ter sido objeto de Ação Civil por Ato de Improbidade Administrativa, c/c Ressarcimento de Danos ao Erário, também é matéria de competência desta de Contas, eis que os fatos tratados revelam má aplicação de recursos públicos por gestores em procedimento de liquidação de débito do Estado com seus credores, passível de restituição de valores para recomposição de patrimônio público.

24. O Tribunal de Contas é órgão de controle externo dos atos da Administração e de seus gestores, com atuação delimitada pela Constituição Federal para fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial das unidades administrativas, especialmente quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, da gestão do patrimônio público.

25. A Constituição Federal define ser de responsabilidade das Cortes de Contas aplicar aos responsáveis em caso de ilegalidade de despesa as sanções previstas em lei, assim como imputar débito quando da constatação de má aplicação de recursos públicos, conforme redação a seguir, *in verbis*:

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

(...)



VIII - aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário;

(...)

§ 3º As decisões do Tribunal de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo.

26. Com o mesmo sentido, a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso (LC nº 269/2007) definiu que em qualquer processo de sua competência, o Tribunal, cumulativamente, poderá aplicar multa, assim como restituição de valores:

Art. 70 O Tribunal de Contas do Estado, em todo e qualquer processo de sua competência em que constatar irregularidades poderá, observado o devido processo legal, aplicar, cumulativamente, as seguintes sanções e medidas:

I. multa;

II. restituição de valores e impedimento para obtenção de certidão liberatória;

III. inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, quando se configurar crime de improbidade administrativa;

IV. medidas cautelares.

27. Os autos revelam matéria de competência desta Corte de Contas, com elementos suficientes de apuração dos fatos irregulares, eis que tramita perante o Tribunal desde 2012, sendo órgão constitucionalmente responsável para apuração da legalidade, legitimidade, economicidade, dos pagamentos feitos pelo Estado.

28. Assim, não há que se falar em encaminhamento dos autos ao Poder Executivo para apuração da demanda em processo de Tomada de Contas Especial, porquanto já fora detectado o vício na formalização dos pagamentos feitos pela Secretaria



de Estado de Fazenda, sendo que naquela esfera, os fatos não receberiam apuração suficiente, uma vez que os servidores designados para tal mister não dispõem da estrutura suficiente para apuração de pagamentos feitos com valores que se aproximam de meio bilhão de reais.

29. Como se observa, a dimensão do prejuízo levantado tanto pela Auditoria Geral do Estado do Mato Grosso AGE/MT quanto pelos Auditores deste Tribunal quando cedidos para realização do trabalho em conjunto com o Ministério Público Estadual, requer a devida apreciação por esta Corte de Contas, que detêm servidores concursados em carreira para o exercício de cargo típico de controle externo, com atributos e instrumentos necessários à realização do trabalho de apuração dos fatos irregulares.

30. Para tanto, os Auditores desta Corte de Contas dispõem de acesso e treinamento para utilização do Sistema Integrado de Planejamento, Contabilidade e Finanças - FIPLAN, assim como do Sistema de Auditoria Pública Informatizada de Contas - APLIC, ou seja, os Auditores podem lançar mão de sistemas integrados de dados para apuração dos fatos irregulares supra delineados.

31. Outrossim, os Técnicos desta Corte podem pugnar pela expedição de medidas cautelares, assim como pela determinação de restituição de valores dentre outras medidas estabelecidas na Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal, que não dispõem os servidores participantes da comissão constituída pela Sefaz para realização de tomada de contas.

32. Assim, o Tribunal pode e deve **concluir o trabalho já iniciado nesta representação externa**, eis que **a apuração corre desde o ano de 2012**, de maneira que os pagamentos realizados pelo Estado de Mato Grosso, por meio de certidões de crédito devem sofrer ampla investigação no âmbito desta Corte, a fim de que os auditores identifiquem as irregularidades, atribuindo-lhes a classificação respectiva, identificando os responsáveis e, ao término do procedimento, caso configurado prejuízo, seja exarada



decisão visando aplicar sanção aos responsáveis e imputação de débito.

33. A determinação para a Secretaria de Estado de Fazenda efetuar uma tomada de contas com **idêntico objeto desta representação** configura a ocorrência de um **desnecessário retrabalho**, além do Egrégio Tribunal de Contas **estaria deixando de cumprir a sua missão constitucional** de julgar aqueles que deram causa à danos ao erário.

34. Diante disso, verifica-se que o relatório técnico acostado aos autos **não abordou pormenorizadamente os pontos necessários**, o que **impede uma análise conclusiva acerca dos atos praticados**.

35. Pelo exposto, o Ministério Público de Contas, no uso de suas atribuições institucionais, **converte a elaboração de parecer em pedido de diligência** a fim de que se:

a) **promova a apuração dos fatos irregulares** originados de pagamentos feitos pela Secretaria de Estado de Fazenda ao Sindicato dos Agentes de Administração Fazendária do Estado de Mato Grosso- SAAFEMT, de certidões de crédito, **com valores superiores ao valor devido**, procedendo a identificação dos responsáveis;

b) **apure o montante do prejuízo ocasionado ao erário**, em razão dos pagamentos questionados na representação externa, **delimitando as respectivas responsabilidades**;

c) proceda a **citação** dos responsáveis, para o exercício pleno do contraditório e da ampla defesa;

d) após a apresentação do **relatório técnico conclusivo**, requer-se o



retorno dos autos para **emissão de parecer conclusivo.**

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 09 de outubro de 2015

WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR
Procurador-geral Substituto